



PROCESSO Nº	:	81817/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
CNPJ	:	15.023.930/0001-38
ASSUNTO	:	COTAS ANUAIS DE GOVERNO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO

1 - INTRODUÇÃO

Versa os presentes autos das contas anuais de Governo, da Prefeitura Municipal de Colíder, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo como Gestor e Ordenador de Despesa o Sr. Nilson José dos Santos.

Conforme se vislumbra no Relatório Técnico (doc. digital nº 208947/2017), foram identificadas as seguintes irregularidades:

NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não comprovação de que foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais dos quadrimestres/2016, em desacordo com o artigo 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação,



superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Foi constatada a abertura de créditos adicionais por operação de crédito no total de R\$ 137.520,00, conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic e tabela de Créditos Adicionais - por fonte de financiamento, sem a comprovação da origem do recurso. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.*

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.*

ODAIR JOSE DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

JOSE ELCIO DE MATOS - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.

NOBORU TOMIYOSHI - PREFEITO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.

NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

4) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).



4.1) *Ausência de comprovação de que os procedimentos a serem adotados pelo atual e futuro prefeito e presidente da Câmara Municipal por ocasião da transmissão de cargo foram efetivados, descumprindo o que estabelece a Resolução Normativa 07/20018. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição.*

Diante disso, sugeri a douta equipe técnica a citação do ex-prefeito para manifestar a cerca dessas irregularidades.

Por meio dos ofícios nº 761/2017 (doc. digital nº 210693/2017), nº 762/2017 (doc. digital nº 210695/2017), nº 763/2017 (doc. digital nº 210696/2017), nº 764/2017 (doc. digital nº 210698/2017), foram encaminhadas as citações aos Srs. **ODAIR JOSE DE OLIVEIRA** - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016; **JOSE ELCIO DE MATOS** - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017; **NILSON JOSE DOS SANTOS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 e; **NOBORU TOMIYOSHI** - PREFEITO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017, respectivamente, sendo juntado nos autos,

2 – RAZÕES DA DEFESA

O Sr. José Elcio de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Colider, comparece nos autos, por meio do documento digital nº 224872/2017, manifestando que, no tocante a suposta ausência de comprovação de que os procedimentos a serem adotados pelo atual e futuro prefeito e presidente da Câmara Municipal por ocasião da transmissão de cargo foram efetivados, descumprindo, pelo menos em tese, o que estabelece a Resolução Normativa 07/2008. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição, a citada Resolução Normativa nº 007/2008 foi expressamente revogada pela Resolução Normativa nº 19/2016.

Que dentro do prazo estabelecido por essa resolução normativa foi devidamente constituída a Comissão de Transição de Mandato, composta pelos



Servidores Lenoir Alves de Lima – Contador; Dr. Héber Amílcar de Sá Stábile – Assessor Jurídico; Carlos Frederico Carvalho de Oliveira – Controlador Interno; Sônia Maria Araújo Fregato – Assistente Técnico Legislativo e Edmilson Correa de Souza – Técnico Arquivista.

Que a referida Comissão elaborou o Relatório Conclusivo relativo à Transmissão de Mandato e que, por orientação da Consultoria Técnica do TCE, fora transmitido via Sistema Aplic, na carga de Janeiro, sendo enviado na Tabela de Documento Diverso.

Por fim, entende que a Câmara cumpriu as disposições da Resolução Normativa nº 19/2016, pleiteando assim o afastamento da irregularidade a ele imputado no Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo do Município de Colíder.

Em que pese a devida citação dos demais imputados como responsáveis nas irregularidades, não houve a manifestação deles, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

3 – ANÁLISE DAS DEFESAS

No tocante a defesa apresentada pelo Sr. José Elcio de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Colíder, verificou-se com a Consultoria Técnica a procedência da orientação de que as Câmaras Municipais deveriam enviar o Relatório Conclusivo da Comissão de Transição por meio do Aplic, junto com a carga inicial de janeiro de 2017.

Concernente a irregularidade de não envio do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição, tal irregularidade não deve ser imputada ao Gestor que deixou o comando da Administração Pública, tendo em vista que não cabe a ele tal mister, mas sim ao seu sucessor.



Neste diapasão, não compete tal irregularidade ao Sr. Nilson José dos Santos, ex prefeito municipal, tendo em vista que já não estava a frente do comando da prefeitura. Cabe sim tal imputação ao atual Gestor, Sr. **NOBORU TOMIYOSHI**, pois, mesmo citado de forma válida, não compareceu aos autos, incorrendo sob o mesmo o instituto da revelia e confissão ficta.

Entretanto, compulsando estes autos, constata-se que no processo apenso de nº 254045/2017, consta o documento externo (doc. digital nº 246302/2017, pag. 137/156).

Concernente as irregularidade da responsabilidade do Sr. **NILSON JOSE DOS SANTOS** – Prefeito Municipal / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016, como o mesmo não compareceu aos autos para exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, operou-se contra ele os institutos da revelia e confissão ficta.

Diante disso, há que se decretar a revelia do Ex-Prefeito Municipal de Colíder, Sr. **NILSON JOSE DOS SANTOS**.

4 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, persiste as irregularidades imputadas ao Sr. **NILSON JOSE DOS SANTOS**, quais sejam:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não comprovação de que foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais dos quadrimestres/2016, em desacordo com o artigo 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.*



2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Foi constatada a abertura de créditos adicionais por operação de crédito no total de R\$ 137.520,00, conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic e tabela de Créditos Adicionais - por fonte de financiamento, sem a comprovação da origem do recurso. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.*

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.*

No tocante as contas anuais de Governo, há que esta Colenda Corte de Contas emitir Parecer Prévio Favorável a sua aprovação, tendo em vista que as irregularidades que persistiram, não possuem o condão de macular a aprovação das mesmas.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em Cuiabá, 28 de agosto de 2017.

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Assinatura Digital